Art. 3º O Centro de Formação Antonino Freirefica transformado em Núcleo de Formação e Desenvolvimento Profissional dos Servidores do estado do Piauí "Antonino Freire" — NUFAF.
Art. 4º Fica revogada a alínea "c", do §2º do art. 12 da Lei 7.048 de 16 de outubro de 2017.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.
Maria Regima Sousa
Governadora do Estado do Piauí Antônio Rodrigues de Sousa Neto Secretário de Governo REF. 2025 Cria o Fundo da Policia Militar do Estado do Piaul para politicas públicas de segurança publica – FUNPM.

A GOUENNADORA DO ESTADO DO PIAUI, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Criado o Fundo da Policia Militar do Estado do Piaui para politicas públicas de segurança pública – FUNPM, fundo especial de natureza orçamentária, contábil e financeira, sob a gestão da Polícia Militar do Piaui, para captação e aplicação de recursos e bens recebidos de entes públicos, privados, nacionais e internacionais, no país ou do exterior.

Art. 2º O FUNPM, com vigência de prazo indeterminado, tem a finalidade de apoiar a atuação da Polícia Militar do Piauí no cumprimento das políticas súblicas constitucionais concernentes a segurança pública a seu encargo, para elevar o progresso e desenvolvimento humano em ações do Plano Plurianual do Piauí e, em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Piauí. Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí e Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Os recursos do FUNPM poderão ser aplicados em I - modermização;

I - modermização; Paul, Plano Estabal de Saguranca Pública do Plaul e Plano Nacional de Segurança Pública e Defess Social.

1. nodernização;

11. estiléticis integral à sadde;

11. estiléticis integral à sadde;

12. satisfècicis integral à sadde;

13. satisfècicis integral à sadde;

13. satisfècicis integral à sadde;

13. satisfècicis integral à sadde;

14. satisfècicis integral à sadde;

15. satisfècicis integral à sadde;

15. satisfècicis integral à sadde;

15. satisfècicis integral à sadde;

16. satisfècicis integral à sadde;

17. satisfècicis integral à sadde;

18. satisfècicis integral à sadde;

19. satisfècicis integral à sadde;

19. satisfècicis integral à sadde;

10. satisfècicis integral à sadde;

11. satisfècicis integral à sadde;

12. satisfècicis integral à sadde;

13. satisfècicis integral à sadde;

14. satisfècicis integral à sadde;

15. satisfècicis integral à sadde;

16. satisfècicis satisfècicis adictionais e extraordiaries de Staddo de Plausi;

17. securos de detações, créditos adictionais e extraordiaries do Staddo de Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país es extraordiaries do Staddo do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país es extraordiaries do Staddo do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país es extraordiaries do Staddo do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país es extraordiaries do Staddo do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país es extraordiaries do Staddo do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país estabalis, do país de instrumento situation de Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalas, municipais, privade, do país estabalis, do país estabalis, do país estabalis, do Plausi;

18. satisfècicis eferaris, estabalis, do Plausi;

18. satisfècicis Plaul, Plano Estadual de Segurança Art. 3º Os recursos do FUNPM poder I - modernização; II - assistência integral à saúde; III - capacitação e valorização pr IV - infraestrutura predial e bens La staxas serão pagas antes do fator gerador. Condição para colicitação pa em coulgo de Tonte especifica; II - as taxas serão pagas antes do fator gerador, condição para solicitação, em tempo hábil anterior e necessário a execução pela Polícia; III - não ocorrendo o fato gerador, a taxa poderá ser devolvida, por solicitação do contribuinte, a ser requerida em até 3 (três) dias antes do evento, em casos de suspensão, cancelamento ou III - não ocorrendo o fato gerador, a taxa pubera sei uevocisao, pol diferentação do evento;
IV - a não exigência de taxa implicará na responsabilidade da autoridade.
Parágrafo único. As taxas constantes no anexo único, produzirão efeitos no ano seguinte, obedecendo o prazo mínimo nonagesimal.
Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.
Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí
Antênio Podrigues de Sousa Neto Antônio Rodrigues de Sousa Neto Secretário de Governo REF 2026 LEI Nº 7.928, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

LET Nº 7.928, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022
Dispõe sobre a assistencia juridida integral e granulta e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relaccionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluidas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.048, de 7 de decembro de 1940 (Código Penal) e nos ars. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUI, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita e promoverá a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, civis, penais e bombeiros militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluidas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Militar).

Art. 2º A assistência jurídica e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares competirá à Defensoria Pública do Estado não tiver sido notiver sido notiver sido corporação respectiva a que pertencer o servidor ou militar a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados deverá disponibilizar defensor para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022. Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí Antônio Rodrigues de Sousa Neto Secretário de Governo REF. 2027

DECRETO Nº 21.755. DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

do pela servidora ELIANE MARIA DOS SANTOS, matrícula 008505-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos para a Secretaria de Estado da

GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos I, V, VI e XIII, da Constituição Estadual, bem como o disposto no art. 65, inciso II, da Lei omplementar Estadual nº 28, de 09 de junho de 2003,

CONSIDERANDO O Ofício nº 7:33/72022/SEADPREV-PI/GAB/CAPOIOGAB, de 23 de junho de 2022, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência; CONSIDERANDO Ofício nº 7:13/21, de 20 de setembro de 2021, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos; CONSIDERANDO o Farecer PGE/CJ nº 95/2022, de 03 de junho de 2022; CONSIDERANDO os demais documentos que constam no Processo Administrativo SEI 00002.099859/2021-96; CONSIDERANDO o disposto no art. 39-A, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007; CONSIDERANDO o Decreto nº 15.252, de 02 de julho de 2013, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Piauí; CONSIDERANDO o disposto no art. 9º e 10, ambos do Decreto nº 15.252, de 02 de julho de 2013, que impede a concessão de período de trânsito e pagamento de ajuda de custo, haja vista que a servidora já se encontra à disposição da SEADPREV; CONSIDERANDO os arts. 11 e 14, do Decreto nº 15.252/2013, que dispõem sobre a responsabilidade pelo encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato de Redistribuição, da documentação relativa ao acento funcional do servidor redistribuído e, ainda, fazer o registro da redistribuíção no Sistema de Folha de Pagamento - SFP;